



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**  
**PRIMEIRA SECÇÃO**

**Processo n.º 107/2017 – 1.ª**

**ACÓRDÃO N.º 106 /2019**

Acordam, em sessão de julgamento, na Primeira Secção do Tribunal Administrativo:

**Vicson Fazenda Cossa**, com os demais elementos de identificação constantes dos autos, vem, perante esta instância jurisdicional administrativa, interpor recurso contencioso de indeferimento tácito contra o Ministro do Interior e o Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique, estribando-se, essencialmente, nos seguintes termos e fundamentos:

No ano de 2004, foi promovido à patente de Superintendente da Polícia (actualmente Adjunto de Superintendente da Polícia), conforme dispõe a Ordem de Serviço n.º 15/2004, de 17 de Maio (anexo 2) e respectivo despacho (anexo 3).

Em 2006, o recorrente progrediu ao escalão II, dentro da respectiva faixa salarial, escalão em que se manteve até a sua passagem à reserva, sem, no entanto, ter alguma alteração no seu salário.

Dos membros da Polícia da República de Moçambique que ascenderam a Superintendente da Polícia (actualmente Adjunto de Superintendente da Polícia) no mesmo ano (2006), vários progrediram nos anos seguintes aos escalões II, III e IV.

Considerando os critérios de progressão e patentes estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, o recorrente entende estarem preenchidos os requisitos indicados para a progressão.

Assim, a 12 de Março de 2015, o redigiu um requerimento ao Ministro do Interior (anexo 3), solicitando, nos termos do artigo 39 do Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio (Estatuto da Polícia), a sua promoção para que passasse à reserva, que já estava próxima, com um salário melhorado, julgando estarem reunidos os requisitos conforme atrás referido.

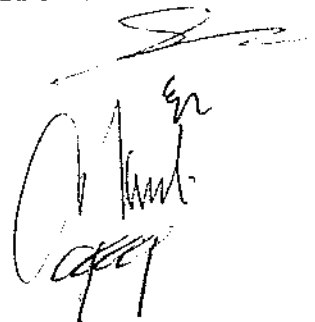
A 21 de Julho de 2015, deu entrada no Comando Geral da Polícia uma exposição dirigida ao Comandante-Geral da PRM (vide anexo 4), descrevendo estes factos e solicitando a reposição dos seus direitos, nos termos da lei.

Passados 7 meses, não obteve nenhuma resposta, entretanto, em Novembro de 2015, passou à reserva (vide anexo 1), mantendo-se na categoria e escalão de 2006.

A 24 de Março requereu, também, ao Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique, a concessão dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 89 do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio, solicitando a criação de condições para que usufruísse de uma residência ou viatura ou subsídios correspondentes, considerando que este vivia, nessa altura, na Vila da Manhica, a 96 Km da Cidade de Maputo, onde prestava a sua actividade.

A 14 de Março de 2016, intentou uma acção de reconhecimento destes seus direitos junto ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, tendo sido rejeitada a acção (anexo 7), por não estar em causa o reconhecimento destes direitos, pois eles estão previstos na lei, e sim o indeferimento tácito dos requerimentos por si feitos.

Havendo indeferimento, ainda que tácito, do que foi requerido nos documentos acima mencionados (anexos 3, 4 e 6) e no âmbito do despacho proferido no âmbito do Processo n.º 19/2016 – CA (vide anexo 7), intenta a presente acção, recorrendo do seu indeferimento.



Nestes termos e nos melhores de direito, deve a presente acção ser julgada procedente e decidir-se nos seguintes termos:

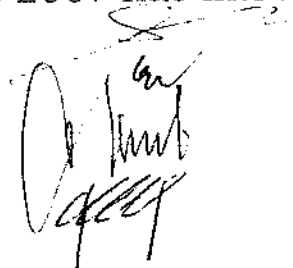
- a) proceder-se a sua promoção para Superintendente Principal da Polícia;
- b) proceder-se a revisão do seu escalão salarial do II para o IV escalão, nos termos do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro;
- c) proceder-se ao pagamento de retroactivos salariais com efeitos a partir de 2012 e
- d) proceder-se à atribuição de uma residência ou viatura ou subsídio correspondente, sendo este último o preferível.

Devidamente citada, a entidade recorrida vem dizer constitui verdade que os requerimentos referidos pelo recorrente não foram respondidos, no entanto, o recorrido sabe que a falta da decisão final sobre a pretensão requerida no prazo estabelecido por lei, faz presumir o indeferimento tácito, nos termos do n.º 1 do artigo 108 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, porquanto, uma vez presumida, podia o recorrente requerer dentro dos sessenta dias subsequentes à certidão da omissão do despacho, nos termos do n.º 1 do artigo 109 desta lei, mas nada fez.

Por um lado o recorrido não pactua com a presunção do recorrente sobre o pretensão indeferimento tácito, visto que sempre se demonstrou ao recorrente e aos demais interessados, através das divulgações dos instrumentos legais em vigor na entidade onde o recorrente se encontrava afecto, bem como através das práticas internas, que as promoções seguiam estritamente as condições dispostas na lei.

O pedido do recorrente, de 24 de Março de 2015, dirigido ao Comandante-Geral da PRM, não tem nenhum fundamento, na medida em que os Comandos Distritais da PRM dispõe de viaturas de uso para actividades laborais, que inclui as deslocações de e para o serviço, efectuadas pelo Comandante Distrital da PRM.

De igual modo, o pedido de 21 de Julho de 2015, dirigido ao Comandante-Geral da PRM, no qual solicitava, o reajustamento da sua progressão de escalão II para IV, com efeitos reactivos, a partir de 2012, não foi deferido, pois, desde o ano de 2007 não mais



houvera progressões na PRM, por falta de disponibilidade orçamental.

Importa referir que, em 2014, através da Ordem de Serviço n.º 15/2004, de 17 de Maio, o recorrente foi promovido à patente de Superintendente da Polícia, que actualmente equivale à de Adjunto de Superintendente da Polícia.

Ao abrigo do actual Estatuto da Polícia, aprovado pelo Decreto n.º 93/2014, de 31 de Dezembro, passaram para a patente de Adjunto de Superintendente da Polícia os que, ao abrigo do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio, possuíam a patente de Superintendente de Polícia.

Através do Despacho n.º 165/GMI-5.ª/2015, de 24 de Novembro, exarado pelo Ministro do Interior, o recorrente passou para a situação de reserva em efectividade de serviço, com a patente de Adjunto de Superintendente da Polícia.

Estando o recorrente na situação de reserva, a sua promoção à patente de Superintendente Principal só ocorreria com carácter extraordinário e atendendo aos méritos excepcionais dos membros da PRM que tenham cessado definitivamente a situação de serviço activo, podendo ser decidido a título honorífico ou póstumo, nos termos do n.º 1 do artigo 38 do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio, mas tal ainda não ocorreu.

Nestes termos e nos melhores de direito, tendo em conta os fundamentos apresentados, deve o recurso interposto ser julgado improcedente, por falta de fundamentos de facto e de direito.

Em sede das alegações facultativas, o recorrente refere, ainda, que não constitui verdade o vertido no articulado 6.º da Contestação do recorrido, pois, os comandos urbanos da Cidade de Maputo não possuem viatura, apenas as esquadras possuem viaturas para efeitos operativos, as quais garantem também as deslocações dos comandantes, sem porem em causa as actividades operativas.

Constitui um falso argumento a alegada falta de disponibilidade orçamental na PRM para fazer face ao reajustamento da progressão do ora recorrente, pois, existem colegas seus que se beneficiaram



da mesma situação; para prova disso, é só se informar melhor, junto da Direcção do Pessoal no Ministério do Interior.

Não é verdade que o ora recorrente teria sido promovido à patente de Superintendente da Polícia em 2014, através da Ordem de Serviço n.º 15/2004, de 17 de Maio, mas sim, em 2004, e não se tratou de nenhuma promoção, apenas mudou a designação e, como consequência, o ora recorrente permanece na mesma posição, de acordo com a promoção ocorrida a 17 de Maio de 2004.

Para clarificar, mais uma vez, o douto Tribunal, dizer que o ora recorrente enviou o seu expediente com o aludido pedido, a 24 de Março de 2015, isto é, 8 (oito) meses antes de se exarar o despacho 165/GMI-5.ª/2015, de 24 de Novembro, data em que passou à reserva.

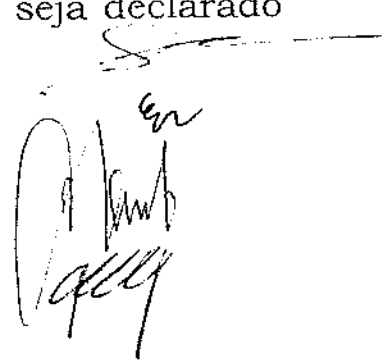
Assim, tendo em conta os fundamentos apresentados, deve o presente recurso ser julgado procedente.

Em face destas alegações facultativas, o recorrido pronunciou-se referindo que o recorrente se encontra na situação de reserva na efectividade desde 24 de Novembro de 2015, no entanto, antes da passagem à reserva os instrumentos legais que regulamentavam as patentes e postos da PRM foram revistos, sem prejudicar os direitos adquiridos pelos detentores das patentes, nomeadamente, os vencimentos e o escalão.

Quanto ao seu pedido de progressão, o recorrido entende que a progressão não depende da iniciativa petítória do recorrente, visto que os critérios para que tal aconteça estão previstos em legislação própria, ou seja no Estatuto do Polícia, como já foi dito em sede de contestação.

Neste sentido, não tendo existido condições abonatórias para que tal progressão se efectivasse, o recorrente não foi promovido.

Atendendo a tudo o que foi dito na contestação, bem como a inexistência de questões novas que corroborem para o reconhecimento do recurso, requer-se que o mesmo seja declarado improcedente, por falta de fundamento legal.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Above the signature, there is a faint, illegible stamp or mark.

No visto final, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público pronuncia-se dizendo que o requerente vem impugnar o indeferimento tácito do pedido de promoção para os escalões salariais III e IV e progressão na carreira, submetido ao Ministro do Interior, alegando possuir os requisitos para tal e a existência de colegas seus (mesma patente em 2004), cujos escalões foram actualizados em 2006 e nos últimos 10 anos progrediram para vários escalões superiores.

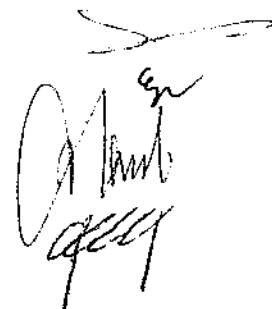
Analisados os autos verifica-se que, por exiguidade orçamental, no Ministério do Interior não houve promoção e nem progressão dos funcionários, desde o ano de 2007, altura em que o recorrente beneficiou da última progressão (fls. 70 a 72). Outrossim, ainda que o recorrente tivesse requisitos para a promoção e progressão constantes dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, que estabelece os princípios e regras de organização e estruturação do Sistema de Carreiras e Remunerações, tal não teria lugar, pois constituem requisitos de verificação cumulativa, para além dos requisitos pessoais, a existência de disponibilidade orçamental. Não havendo disponibilidade financeira, a promoção e progressão ficam prejudicadas.

A alegada existência de colegas da mesma patente que beneficiaram de promoção e progressão não procede, porquanto o recorrente não apresenta provas deste facto, conforme obriga o artigo 342.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 2 da LPPAC.

Termos em que o MP promove a improcedência do recurso, por falta de fundamento legal.

**Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:**

O recorrente vem impugnar o indeferimento tácito do pedido de promoção para a patente de Superintendente Principal da Polícia, escalão IV, dirigida ao Ministro do Interior e como consequência, o pagamento de retroactivos salariais com efeitos a partir de 2012, bem como a atribuição de uma residência ou viatura ou subsídio correspondente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. ...', is located in the bottom right corner of the page. The signature is written in a cursive style and is positioned above the page number '6'.

Diz, ainda o recorrente, que dos membros da Polícia da República de Moçambique que ascenderam à patente de Superintendente da Polícia (actualmente Adjunto de Superintendente da Polícia) no mesmo ano (2006), vários progrediram nos anos seguintes aos escalões II, III e IV, motivando o mesmo a requer ao Ministro do Interior as mesmas condições, no entanto o recorrente não juntou aos autos elementos de prova, tal como obriga o artigo 342.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 2 da LPPAC.

A entidade recorrida assume a veracidade dos factos, afirmando, ainda, que os requerimentos referidos pelo recorrente não foram respondidos, no entanto, o recorrido sabe que a falta da decisão final sobre a pretensão requerida no prazo estabelecido por lei faz presumir o indeferimento tácito, nos termos do n.º 1 do artigo 108 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto; uma vez presumida, podia o recorrente requerer dentro dos sessenta dias subsequentes a certidão da omissão do despacho, nos termos do n.º 1 do artigo 109 desta lei e nada fez.

Importa referir que, a redacção do n.º 1 do artigo 109 da lei supramencionada é bastante elucidativa, porquanto, o interessado *pode* requerer, dentro de sessenta (60) dias subsequentes à submissão da petição, certidão de despacho ou da omissão de despacho, logo, não é *conditio sine qua non* para interposição de recurso contencioso de indeferimento tácito; não requerendo, nada obsta a que impugne contenciosamente o indeferimento, portanto im procedendo tal alegação da entidade recorrida.

Aliás, a recorribilidade do indeferimento tácito cessa quando o acto expresso seja publicado (se for obrigatório), ou notificado ao interessado ou quando este opte pela propositura de acção para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Relativamente ao pedido para a promoção ou progressão, é requisito essencial para a sua concessão a existência de cabimento orçamental, conforme prescrevem os artigos 10 e 11 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro; ademais, através do Despacho n.º 165/GMI-5.ª/2015, de 24 de Novembro, exarado pelo Ministro do Interior, o recorrente passou à situação de reserva em efectividade

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. G. M.', written over a horizontal line.

de serviço, com a patente de Adjunto de Superintendente da Polícia (fls. 28).

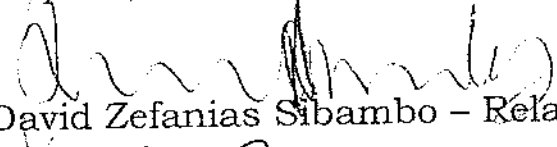
Nesta conformidade, os Juizes Conselheiros desta Secção, face ao recurso interposto por **Vicson Fazenda Cossa**, acordam em julgá-lo improcedente, por falta de fundamento legal.

Custas pelo recorrente, no valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais).

Registe-se e notifique-se.

Pode o recorrente interpor recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao abrigo do disposto no artigo 167 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.


Maputo, 03 de Setembro de 2019.

  
David Zefanias Sibambo – Relator

  
Paulo Daniel Comoane

  
José Mauricio Manteiga

Pelo Ministério Público,  
Fui presente

  
Tarbo Caetano Mucobora  
Procurador-Geral Adjunto